



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA
Gabinete da Mesa Diretora



Referência: Representação
Assunto: Processo Disciplinar

PROC 55 /2014

DOC 0065492014

L I D O

Em 20/05/14

À Assessoria de Plenário e Distribuição,

Assessoria de Plenário

Em atendimento ao art. 16 da Resolução nº 110/1996, ao §3º do art. 153 do Regimento Interno da CLDF e à decisão da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 15 de agosto de 2013, publicada no DCL de 21 de agosto de 2013, e após publicação do Acórdão 788794 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 16 de maio de 2014, encaminhamos a Representação em face do Senhor Deputado AYLTON GOMES à Assessoria de Plenário e Distribuição para leitura e para atendimento do §3º do art. 153 do RI/CLDF.

Em, 19 de maio de 2014.


WILSON BAROBSA
Secretário-Geral/Presidência
Substituto

RECEBIDA EM 19/05/2014 14:38

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 55 / 2014
Fls. Nº 01 RITA

Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Revisora Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Apelante(s) JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR
 Advogado(s) JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR e outro(s)
 Apelado(s) ESPOJO DE JOAO CARLOS RIVERA rep. por LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA, THIAGO CAUZIM RIVERA, M LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR e outro(s)
 Advogado(s) DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20090110630205 - INDENIZACAO
 Origem CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MISSIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. ABALO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. 1. Tratando-se de pressuposto objetivo da admissibilidade, a ausência do preparo importa o reconhecimento da manifesta deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso. 2. A valoração do prejuízo moral suportado pela vítima deve ser analisada mediante o prudente arbítrio do magistrado, diante da proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições sócio-econômicas das partes envolvidas. 3. Fixada a verba indenizatória em valor razoável e proporcional ao evento, não há que se falar em alteração. 4. Recurso do réu não conhecido. Recurso do autor desprovido.
 Ementa CONHECER O RECURSO DO AUTOR. NÃO CONHECER O RECURSO DO RÉU. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME.

Num Processo 2010 01 1 149292-7
 Reg. Acórdão 788974
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Revisora Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Apelante(s) ERIMILTON SOUSA SA
 Advogado(s) LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA
 Advogado(s) OSTRILHO TOSTA FILHO, HERMES BATISTA TOSTA
 Apelado(s) MET LIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
 Advogado(s) JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
 Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111492927 - COBRANCA
 Ementa CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CONDUTOR INABILITADO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. RISCO EXCLUÍDO. ARTIGOS 768 E 769 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O contrato de seguro não mais se rege apenas pelas regras privadas do Código Civil, estando sujeito a exame de mais amplo alcance social emprestado pelo Código de Defesa do Consumidor, que considera o serviço securitário como atividade fornecida ao mercado de consumo (art. 3º, § 2º), sujeitando-o à sua incidência. 2. Sendo o contrato celebrado regularmente entre as partes, as quais delimitaram a moldura obrigacional dentro dos parâmetros da legislação em vigor, não pode ser assimilada a tentativa do segurado de buscar a alforria de seus deveres contratuais mediante a invocação de sua própria e possível indolência negocial. 3. A cláusula expressa nas condições gerais do seguro isenta a seguradora do pagamento de qualquer indenização quando o segurado não for legalmente habilitado. 4. O Código Civil, no capítulo referente aos seguros, estabelece que o segurado perderá o direito à garantia se agravar de forma intencional o risco contratado, além de ser obrigado a comunicar à seguradora qualquer imprevisto capaz de aumentar o risco coberto. 5. Recurso desprovido.
 Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA. UNÂNIME

Num Processo 2011 01 1 026887-0
 Reg. Acórdão 788794
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Revisora Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Apelante(s) AYLTON GOMES MARTINS
 Advogado(s) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro(s)
 Apelado(s) MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
 Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20110110268870 - AÇÃO DE IMPROBIDADE, 20100110530364, 20110110268835, 20130110587768
 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOIO POLÍTICO. CONTRAPARTIDA EM DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. 7CAIXA DE PANDORA7. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA. DANO AO ERÁRIO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. DIMINUIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERDA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E RECEBER INCENTIVOS DO PODER PÚBLICO. DOSIMETRIA ADEQUADA. 1. O foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade administrativa, que possui natureza civil. Precedentes. 2. Realizada escuta ambiental em que um dos interlocutores é parte envolvida em demanda judicial correspondente, resulta evidenciada a licitude da prova utilizada. 3. Congruentes os depoimentos testemunhais realizados pelo colaborador (réu beneficiado pela delação premiada) com as demais provas, comparece inviável a tese referente à existência da contradição no depoimento. 4. Demonstrada a prática de atos que se encontram claramente previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, não merece amparo a irresignação correspondente. 5. Dá-se o dano ao erário no momento em que o montante utilizado para o pagamento de contratos mantidos com o ente público era desviado com o fim de se proceder a pagamento em apoio político prestado pelos envolvidos no ato ímprobo. 6. Existindo motivo bastante para a imposição de multa pecuniária, inexistente razão para o acolhimento do pedido de reforma. 7. Se o valor da sanção de caráter patrimonial fixado em primeira instância revela-se desproporcional, mostra-se albergável a tese recursal quanto à respectiva redução. 8. Doutrina e jurisprudência respaldam a viabilidade da demanda compensatória acerca dos danos morais, mesmo em se tratando de improbidade administrativa, cabe apenas fixar o valor da respectiva compensação. 9. Se o valor compensatório por danos morais estabelecido mostra-se desproporcional, resulta incontornável a necessidade de redução. 10. Tendo-se em conta a gravidade dos atos ímprobos perpetrados e a primazia dos interesses individuais em claro detrimento de valores caros à sociedade, deve-se ter por adequada a fixação do interrogno condenatório de 10 (dez) anos ? realizada na sentença. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.
 Decisão CONHECER. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



Num Processo	2011 01 1 166233-4
Reg. Acórdão	788738
Rel. Desig. Desª	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s)	CENTRO MEDICO JULIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOB SA SPE
Advogado(s)	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA e outro(s)
Apelado(s)	LUCAS SOUZA CARMO NOGUEIRA E OUTROS
Advogado(s)	RAQUEL ARAÚJO PORTELA
Origem	DECIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111662334 - INDENIZACAO
Ementa	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DECISÃO CITRA PETITA. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. 1. Inexiste julgamento citra petita, se há correlação entre o pedido e a sentença, nos termos do caput do art. 460 do Código de Processo Civil. 2. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, por si só, não confere ao consumidor o direito de receber por lucros cessantes, pois estes não se confundem com ganhos hipotéticos, devendo-se comprovar que seria utilizado para locação. 3. Incide a cláusula penal em virtude de o imóvel ter sido entregue após o prazo estipulado no contrato. 4. Recurso provido.
Decisão	CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR. POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A REVISORA
Num Processo	2011 01 1 176338-5
Reg. Acórdão	788984
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s)	CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA
Advogado(s)	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Advogado(s)	ALCESTE VILELA JUNIOR
Apelante(s)	CARLOS MURILO PRATA DA FONSECA
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS CARVALHO e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111763385 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, 20110112015197
Ementa	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REQUISITOS DO ART. 585, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. 1. A ausência de assinatura do credor em termo de confissão de dívida não tira a validade do título executivo extrajudicial, porquanto os requisitos do art. 585, Inciso II, do Código de Processo Civil são somente as assinaturas do devedor e duas testemunhas. 2. Recurso do exequente/embargado provido e prejudicado o recurso do executado/embargante.
Decisão	CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA. JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO EMBARGANTE. UNÂNIME
Num Processo	2011 01 1 195891-7
Reg. Acórdão	788656
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s)	ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado(s)	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Apelado(s)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(s)	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA
Advogado(s)	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES e outro(s)
Origem	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111958917 - OBRIGACAO DE FAZER
Ementa	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Após a quitação do veículo, consiste obrigação do agente financeiro dar baixa no gravame que pesa sobre o bem, tornando-o livre de qualquer embargo. 2. Exsurge-se dos autos que a parte autora efetuou contrato de gaveta, acolitando a transferência do bem sem a anuência prévia da instituição financeira, o que dá azo a possíveis transtornos que podem advir dessa aquisição. 3. A indenização por danos morais pressupõe ofensa aos direitos da personalidade da vítima e não mero transtorno e aborrecimento. Assim, havendo sido constatado esta última situação, não há que se falar em condenação à respectiva compensação. 4. Recurso parcialmente provido.
Decisão	CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
Num Processo	2011 01 1 201519-7
Reg. Acórdão	788983
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s)	CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA
Advogado(s)	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Advogado(s)	ALCESTE VILELA JUNIOR
Apelante(s)	CARLOS MURILO PRATA DA FONSECA
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS CARVALHO e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110112015197 - EMBARGOS A EXECUCAO, 20110111763385
Ementa	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REQUISITOS DO ART. 585, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. 1. A ausência de assinatura do credor em termo de confissão de dívida não tira a validade do título executivo extrajudicial, porquanto os requisitos do art. 585, Inciso II, do Código de Processo Civil são somente as assinaturas do devedor e duas testemunhas. 2. Recurso do exequente/embargado provido e prejudicado o recurso do executado/embargante.
Decisão	CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA. JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO EMBARGANTE. UNÂNIME
Num Processo	2011 01 1 215630-5



RESOLVE:

Aprovar a tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 71/2013 e do Projeto de Lei Complementar nº 72/2013, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

JOÃO GOMES MARTINS FILHO
Secretário-Geral/Presidência

ARLECIO ALBUQUERQUE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

JANE MARY MOURÃO MACHADO
Secretária Executiva/Primeira Secretária

RENAN BESSONI PAZ
Secretário Executivo/Segunda Secretária

ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretária Executiva/Terceira Secretária

ATA DA 5ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DE 2013

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, às onze horas, na sala de reuniões da Presidência, com a presença dos Senhores Membros da Mesa Diretora, Deputados Wasny de Roura, Agaciel Maia, Eliana Pedrosa, Professor Israel Batista e Cristiano Araújo, foram apreciados os seguintes itens da pauta de convocação: 1) Representação por quebra de decoro parlamentar em face dos Deputados Aylton Gomes, Roney Nemer e Benedito Domingos. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 178/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Wasny de Roura; 2) Representação por quebra do decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 172/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia; 3) Representação por quebra do decoro parlamentar contra o Deputado Roney Nemer. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 191/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Professor Israel Batista. 4) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Benedito Domingos. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 194/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputada Eliana Pedrosa. 5) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 200/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia. Deliberação: Quanto aos itens de pauta 1, 3, 4 e 5, a Mesa Diretora recebe as representações. As representações 1, 3 e 5, em face de efeito suspensivo declarado nas ações de improbidade administrativa que correm na 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDF, serão enviadas à Corregedoria e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, se houver condenação em ação penal ou por improbidade administrativa em órgão colegiado. O Deputado Professor Israel Batista reitera voto protocolado anteriormente. O item 4 será encaminhado à Assessoria de Planejamento, para leitura em Sessão e encaminhado à Corregedoria, com cópia para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. O item 2 foi retirado de pauta. Nada mais havendo a tratar, eu, João Gomes Martins Filho, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que será assinada pelos Deputados Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Terceira Secretária

Quanto aos itens de pauta, a Mesa Diretora recebe as representações (item 1, 3, 4 e 5). As representações 1, 3 e 5, em face de efeito suspensivo declarado nas ações de improbidade administrativa que correm na 2ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, serão enviadas à Corregedoria e à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se houver condenação em ação penal ou por improbidade administrativa em órgão colegiado.

João G. (sim)
R. (sim)

(não, acompanho meu voto protocolado anteriormente)

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 423, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - EXONERAR GUILHERME DE OLIVEIRA FARIA, matrícula nº 20.072, do cargo de Assessor de Segurança, CL-01, da Coordenadoria de Polícia Legislativa. (LP).

2 - NOMEAR ARTUR BENEVIDES SANTOS PRADO para exercer o cargo de Assessor de Segurança, CL-01, na Coordenadoria de Polícia Legislativa. (LP).

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Fiscal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - FASCAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-000399/2013. Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 06/2012, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e a FISIOSAM - FISIOTERAPIA SAMAMBAIA LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 06/2012 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: 10 de setembro de 2013 a 09 de setembro de 2014. Data da assinatura: 20 de agosto de 2013. Legislação: art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/1994. Partes: pelo FASCAL o Sr. Alencar Gonçalves da Silva e pela Entidade o Dr. Antônio Nunes Machado Júnior.

Contratos

PORTARIA - DAF nº 001, de 15 de Agosto de 2013.

O Diretor de Administração e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com o disposto no parágrafo 3º, do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 078, de 10 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Tomar público o valor atualizado da taxa de ocupação de área pública do Edifício Sede da CLDF, com efeito em todas as permissões de uso em vigência, contando a partir de 01/08/2013.

Área Pública do Edifício Sede da CLDF	Unidade	Valor
Finalidade comercial ou de prestação de serviço	m²	R\$ 13,67

(INPC acumulado de agosto/2012 a julho/2013)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel Luciano Ishihara
Diretor de Administração e Finanças

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 55/2014
Fls. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



Brasília-DF, 18 de julho de 2013.

PARECER N.º 200/2013-PG

REF.: Doc 009828/2013-Protad)

EMENTA: DECORO PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. REQUISITOS FORMAIS. ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO. RICLDF art. 39, § 1º, XIII c/c art. 153, § 3º. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,



Trata-se de REPRESENTAÇÃO (Doc 009828/2013 – Protad), com fulcro no permissivo do art. 39, § 1º, inc. XIII, do Regimento Interno da CLDF, c/c o art. 16, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, oferecida, em 17/07/2013, à eg. Mesa Diretora e à i. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar desta CLDF, pelo Sr. DENIS MOURA DE LIMA, na condição de cidadão, tendo em vista a pretensa incursão por parte do i. Deputado Distrital **AYLTON GOMES MARTINS** em atos supostamente atentatórios ao decoro e à ética parlamentar.

Em apertada síntese, o i. Representante aduz que o Deputado Distrital ora Representado é réu nos Processos nº 2011.01.1.026893-5 e nº 2011.01.1.026887-0, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, ajuizados pelo MPDFT, versando, o primeiro, AÇÃO CAUTELAR, com pedido de indisponibilidade dos bens do requerido, e o segundo, AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tendo por fundamento o recebimento de “propina” no esquema denominado “mensalão do DEM” –



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



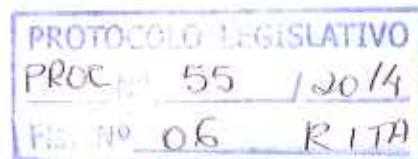
ambos os processos já com sentença condenatória em primeira instância. Assevera o Representante que a condição de réu nas referidas ações constituiria, no âmbito político-administrativo desta CLDF, conduta contrária à ética e ao decoro parlamentar. Instrui a Representação com cópia de documentos pessoais comprobatórios de sua condição de cidadania, pressuposto de legitimidade ativa para o feito. Conclui pela necessidade desta Casa de Leis instaurar processo disciplinar, com o objetivo de verificar se a situação em que se encontra o i. Deputado Distrital **AYLTON GOMES MARTINS** o incompatibiliza para o exercício regular do mandato popular.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Da análise da Representação, consoante oferecida, verifica-se, em juízo prelibatório, restarem preenchidos os **PRESSUPOSTOS FORMAIS** para o regular desenvolvimento do processo ético-disciplinar destinado à investigação da situação jurídica do Deputado Distrital **AYLTON GOMES MARTINS**, ora Representado, e consequente exame da eventual incidência de atos contrários aos ditames do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta CLDF.

Nesses termos, opinamos pelo **recebimento** da Representação em apreço pela c. Mesa Diretora, nos termos do disposto no art. 39, § 1º, inc. XIII, c/c o art. 153, § 3º, ambos do RICLDF, oportunizando às instâncias regimentalmente competentes a prolação de juízo acerca do mérito da acusação formulada.

É o parecer, *sub censura*.




LUIS EDUARDO MATOS TONIOL
Procurador Legislativo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



DESPACHO

*De acordo,
Ao Senhor Secretário-Geral/Presidência.
Em 18.07.2013*

SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador-Geral



**Austera Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
Digna Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;**

PROCURADORIA-GERAL/CLDF.	
Recebido em:	17, 07, 2013
Hora:	18:00
Assinatura:	<i>Posta</i>
Matrícula:	11736-39

DENIS MOURA DE LIMA, brasileiro, inscrito sob o RG 920 080 13472 - SSP CE, CPF 707.678.233-20 e Título de Eleitor 042711190736, telefone (61) 81435731, no gozo de seus direitos políticos, vem, com esteio na Lei Orgânica do Distrito Federal, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, representar e postular a abertura de processo ético disciplinar de perda de mandato parlamentar em desfavor de **AYLTON GOMES MARTINS**, nascido em 28 de julho de 1969, em Brasília, casado, inscrito sob o CPF 504.345.271-49, atualmente filiado ao Partido da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	55 / 2014
Fls. Nº	08 R. 17A

[Assinatura]

Dos requisitos de admissibilidade.

Cumpra-se destacar que a legislação não exige qualquer espécie de qualidade especial para que se dê efeito ao ato de representar propugnando a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar.

No sentido aqui propugnado é a dicção do artigo 19 da RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais na Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, abaixo reproduzido:

Art. 19. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Deputado Distrital.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

Para que não paira dúvida sobre a legitimidade ativa, acosta-se ao presente pedido, por cópia, o título eleitoral. Vale destacar que ainda que se tenha qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa, diante do conteúdo dos fatos que serão noticiados, a Comissão deve, *ex officio*, instaurar procedimento apuratório, sob pena de que seus integrantes incorram no crime de prevaricação.

O endereçamento da presente peça é feito em conformidade com o artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, cujo teor se transcreve:

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 19, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Caso, contudo, se entenda que a autoridade processante deve ser integrante de outro setor administrativo, desde já, independentemente de qualquer



Como a Câmara Legislativa do Distrito Federal pode se postar ao lado da população? A resposta é simples, abrindo o processo por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Distrital **Aylton Gomes**. Note-se que não estamos pedindo uma caça às bruxas, não, não é isso que se postula. Pede-se, apenas e tão-somente, uma investigação séria e transparente, em que, ao final, o Plenário dirá se os atos praticados pelo parlamentar configuram quebra de decoro.

Se a resposta for negativa, mas calcada em fatos e argumentos, a população saberá entender se o resultado não for a cassação. O próprio parlamentar será beneficiado, pois a população terá um atestado de sua idoneidade. **Obviamente, eventual absolvição deve ser lastreada em argumentos idôneos e não ter por base o corporativismo ou a complacência com o crime.**

Se a resposta da CLDF for no sentido da cassação, a população também têm o direito de conhecer as provas, que terão, por certo, sido avaliadas sob o crisol da ampla defesa e do contraditório. Evitando, assim, que a cassação seja fruto do arbitrio.

Na verdade, o resultado, cassação ou alforria, pouco importa, desde que o processo seja transparente, ético e justo. O único resultado inaceitável, sob qualquer prisma que se analise, é o da inércia, é a recusa da Câmara Legislativa do Distrito Federal em investigar, em apurar acerca da veracidade das suspeitas e acusações que pairam em desfavor do Deputado Distrital **Aylton Gomes**.

Feito o exórdio, vale destacar que os fatos que aqui serão narrados ligam-se de forma umbilical ao conhecido escândalo da "Caixa de Pandora". A atual legislatura foi formada na sequência do rumoroso caso de corrupção, em que diversos políticos, inclusive o então governador **José Roberto Arruda**, manuseavam maços e maços de dinheiro de procedência ilícita. Alguns vídeos se tornaram negativamente antológicos, como o episódio que ficou conhecido como "Oração da propina", "O dinheiro nas meias", "A vovó metralha e o dinheiro na bolsa" e tantos outros.



intimação, requer-se a urgente remessa do pedido e documentos para o órgão com competência legal para apuração dos fatos.

Feitas as considerações iniciais, de índole formal, passa-se a exposição dos fatos, a maior parte deles públicos e notórios.

Dos fatos

A corrupção, sem dúvida, é a pior chaga que pode fustigar um povo, muito pior que doenças ou epidemias. Quantos não morreram e morrem nas filas por atendimento médico por causa da corrupção? Quantas crianças perdem o futuro por causa dos roubos perpetrados contra a nação? Quantas crianças não são seduzidas pela e para a criminalidade por conta dos "desvios" e "propinas" Brasil à fora?

As perguntas acima são inquietantes e desconcertantes, porque existe uma cultura instalada, sobretudo no seio político, de que a corrupção é um mal menor, que, em gravidade, pesa menos do que um latrocínio, por exemplo. Mas tal percepção, forjada na mente de alguns, é falsa. A corrupção está na gênese de todos os males que fustigam a nação.

A sociedade, cada vez com maior intensidade, se apercebe que combater e punir a corrupção é uma necessidade ingente e inadiável. Não podemos mais perder tempo, o momento é agora. Caso a inércia, no combate a corrupção, continue sendo apanágio dos políticos, a sociedade acabará desacreditando da classe política e das instituições, abrindo caminho à revolução, como a que acontece nos países árabes, a exemplo do que, recentemente, aconteceu no Egito.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a presente representação, tem a oportunidade de responder ao corpo social, se também é compromissada com o combate à corrupção ou se é tolerante com os desvios de recursos públicos, desvios que causam a morte de pessoas que aguardam por atendimento médico nas filas dos hospitais; A Câmara Legislativa terá a oportunidade de demonstrar se está ao lado da população que não mais suporta o roubo do futuro, o roubo do direito de que crianças recebam uma educação de qualidade, direito suprimido pelos desvios de recurso.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RDC Nº	55 / 2014
Fis. Nº	11 RITA

Além dos casos mais emblemáticos, diversas outras personalidades políticas foram acusadas de envolvimento na nefasta quadrilha. As acusações foram tornadas ações judiciais, tanto na esfera cível como criminal. O parlamentar **Aylton Gomes** foi um dos acusados. Inicialmente, como é costume da maioria das pessoas que são pilhadas incursionando na ilicitude, o Deputado Distrital negou qualquer participação nos ilícitos. A CLDF preferiu esperar a evolução das investigações e, sobretudo, a colheita de provas na esfera judicial.

Pois bem, o **Ministério Público do Distrito Federal**, por meio do **Núcleo de Combate às Organizações Criminosas**, apresentou ação de improbidade administrativa em desfavor do Deputado Distrital **Aylton Gomes**, a quem acusa de ser quadrilheiro, integrante de um bando especializado em desvio de recursos públicos, recursos que fizeram e fazem falta, por exemplo, em nosso caótico sistema de saúde ou em nossas deterioradas escolas.

Inicialmente, o **Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT**, tendo fartos indícios de corrupção, pediu o bloqueio de bens do deputado distrital **Aylton Gomes**. O pedido foi formulado na ação cautelar 2011.01.1.026893-5, em curso perante a Segura Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. O pedido liminar foi acolhido e mantido pelo Tribunal de Justiça.

De forma concomitante, o **Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT** ajuizou ação de improbidade administrativa contra o parlamentar **Aylton Gomes**. Trata-se da ação 2011.01.1.026887-0, também em curso na Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. A sentença, ao julgar procedente o pedido condenatório, discorreu sobre vários elementos de convicção que permitem inferir participação do deputado distrital **Aylton Gomes** no esquema criminoso conhecido como "Caixa de Pandora". Vejamos algumas das constatações inseridas na respeitável e eloquente sentença:

(...)

Em breve síntese, aduz o MPDFT que no dia 16/09/2009, o então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, Sr. Durval Barbosa Rodrigues, prestou depoimento perante o Núcleo de



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

Combate às Organizações Criminosas - NCOC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, revelando a existência e funcionamento de uma organização criminosa instalada na cúpula do Governo do Distrito Federal. Essa organização teria realizado pagamentos de propina a deputados distritais da base do governo, a título de compra de apoio político.

Alega que o réu estaria inserido no mencionado esquema denominado de "mensalão", pois recebeu dinheiro "para prestar apoio político às ações e planos do Governo José Roberto Arruda e Paulo Octávio, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e no GDF". Acrescenta que o réu passou a receber R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, no exercício do mandato de Deputado Distrital.

O MPDFT verbera que as vantagens patrimoniais irregulares foram recebidas durante o período de janeiro a dezembro de 2007, período em que o réu efetivamente cumpriu o mandato de Deputado Distrital. Por essas razões, afirma que a conduta do réu caracteriza ato de improbidade administrativa.

(...)

Nos autos nº 26893-5/11 (Ação Cautelar), o demandante requereu o sequestro e a indisponibilidade "de todos os bens imóveis, títulos de crédito, veículos, barcos, semoventes e aeronaves" de propriedade do réu, tendo sido deferido o pedido liminar às fls. 19-22 dos autos em apenso.

(...)

Em sua defesa preliminar às fls. 288-305, o réu manifestou-se suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mais, alega que não há provas inequívocas acerca de sua participação no suposto esquema de corrupção informado pelo Ministério Público. Requer a rejeição liminar da petição inicial.

Por ocasião da decisão de fl. 330, a petição inicial foi recebida.

Em sua contestação (340-382), o réu suscitou a incompetência absoluta deste Juízo, alegando existir foro por prerrogativa de função. No particular, cita julgados do STF e STJ, que entende aplicáveis à presente situação fática. Também aduz a ocorrência de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a ação de improbidade não veio acompanhada de documentos hábeis a justificar o respectivo ajuizamento. No mais, alega que a atribuição de recebimento de



"mesada" de R\$ 40.000,00 é "mera criação mental de seus subscritores", porquanto tal acusação não está alicerçada por provas concretas acerca da materialidade do aludido ato de improbidade.

Assevera o demandado que a pretensão do MPDFT está embasada em declarações prestadas pelo "delator" Durval Barbosa Rodrigues, sendo que em nenhum depoimento do Senhor Durval Barbosa Rodrigues foi efetivamente mencionado o nome do ora demandado. Também aduz que inexistem vídeos que comprovem o recebimento de vantagens indevidas.

No tema alusivo à captação ambiental, na qual supostamente é mencionado o nome do demandado como um dos deputados distritais beneficiados por suposta organização criminosa, afirma que o nome citado (Aylton) não se refere ao demandado.

Relata ainda que a inicial não descreve como, quando e de que forma houve o recebimento de R\$ 40.000,00 por mês, especificamente por não detalhar como esse valor teria ingressado no patrimônio do requerido.

Em relação aos supostos danos, relata que inexistem nos autos o devido suporte probatório hábil a configurar a existência de danos morais difusos. Nesse particular, afirma que a alegação de que a honra e imagem do Distrito Federal foi violada não está lastreada em fatos que a comprovem de forma inequívoca.

Por fim, requer a improcedência do pedido inicial.

(...)

Aliás, é necessário registrar que as provas coligidas aos autos, consistentes em gravação de áudio e de gravação, afiguram-se lícitas.

Como se sabe, a prova, para servir de sustentáculo para uma decisão judicial, há de ser obtida por meios lícitos, funcionando como um mecanismo de legitimação das decisões. O art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, limita o método judicial de busca da verdade, que se mostra possível desde que procedido por intermédio de provas obtidas por meios lícitos. O interesse na formação da persuasão racional do magistrado, no sentido de buscar a versão fática verdadeira cede, no entanto, diante de exigências superiores de proteção dos direitos e garantias fundamentais passíveis de violação.

(...)



A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes.

Assim, nada há a reparar quanto às gravações ambientais em análise nestes autos, o mesmo podendo-se dizer em relação às gravações obtidas com autorização judicial.

Diante dos argumentos acima enunciados, bem como dos precedentes em destaque, conclui-se que a gravação ambiental realizada, ora examinada nestes autos, deve ser considerada lícita, passível de análise por este juízo e apta a subsidiar o julgamento do presente processo.

Necessário destacar ainda que a indigitada gravação ambiental realizada harmoniza-se com os demais elementos de prova coligidos aos autos, em especial o depoimento prestado pela testemunha Durval Barbosa Rodrigues (fls.886-888), senão vejamos:

Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que conhece o demandado só de vista; que ratifica integralmente o depoimento constante às fls. 33/47; que o ora réu apoiou a campanha do Sr. José Roberto Arruda ao Governo do DF; que depois da eleição o ora demandado compôs a base de sustentação do governo; que o demandado de fato prestou apoio político ao então candidato ao Governo Sr. José Roberto Arruda; que o depoente não tem informações sobre o possível recebimento de valores pelo Sr. Aylton Gomes em período anterior ao ano de 2007; que com a firmação da base de apoio ao Governo houve tanto "fatiamento de cargos do Governo" quanto dos "nichos de Governo", o que reputa o depoente normal na política nacional, desde a Presidenta da República até os Municípios; que o depoente participou por três vezes da entrega de valores para pagamento de propinas aos então integrantes da Câmara Legislativa do DF, sendo que o primeiro valor foi da ordem de R\$ 400.000,00, o segundo no montante de "quinhentos e poucos mil reais" e o terceiro no montante de R\$ 605.000,00; que a base de apoio ao Governo "ia crescendo" com os correspondentes valores pagos aos Deputados Distritais; que a conversa reproduzida às fls. 11/13 dos autos, onde consta o nome do Sr. Aylton, registrando tratar-se efetivamente do Sr. Aylton Gomes, trata-se justamente da necessidade de unificar os pagamentos feitos aos Deputados e políticos da base aliada "na mão de uma só pessoa", pois já havia muita gente sabendo do sistema de pagamento de propinas; que não sabe dizer o montante que teria sido recebido pelo Sr. Aylton Gomes, mas pode estimar que o



montante repassado por ele ao Sr. Gerado Maciel para o pagamento de Deputados da base aliada; que jamais entregou valores ao réu diretamente, não tendo sequer conversado com o Sr. Aylton pessoalmente; que não tem conhecimento da atribuição ao demandado de alguma benesse que tenha ultrapassado os limites de legalidade quando o Sr. Aylton exerceu o cargo de Administrador Regional de Planaltina; que com relação à votação do PDOT afirma que cada um dos deputados que integraram a base aliada do governo, no sentido de apoiar o referido projeto recebera a quantia de R\$ 420.000,00; que não se recorda de ter visto o nome do Sr. Aylton na relação dos deputados agraciados com o pagamento da quantia ilícita de R\$ 420.000,00, sendo certo que, pela lógica, deveria o demandado ter recebido este valor; que melhor explicando a lógica de recebimento de valores ora afirmada deseja esclarecer que pode deduzir essa informação da conta apresentada pelo Sr. José Geraldo Maciel, pois ali constavam dezenove parlamentares agraciados com a quantia ilícita de R\$ 420.000,00; que a época dos fatos ora relatados o Sr. Geraldo Maciel e Omézio Pontes realizavam as atividades de captadores e de repassadores de quantias ilícitas a políticos integrantes da base de Governo local e também para pagamento das despesas do então Governador; que deseja reiterar que a despeito da existência do esquema de propina já relatado o depoente não tomou conhecimento dos fatos imputados ao Sr. Aylton Gomes Martins diretamente, em contato com o referido demandado, mas tomou conhecimento desses fatos diante de informações colhidas com outras pessoas que gerenciaram o referido esquema de pagamento.

Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu que: por ocasião da votação do PDOT o então Governador Sr. José Roberto Arruda solicitou aos deputados da base aliada que retornassem à Câmara Legislativa para proceder à votação daquele projeto de lei, pois o então Governador não queria correr riscos; que em relação ao Sr. Aylton Gomes Martins o depoente crê que também houve a orientação do então Governador Sr. José Roberto Arruda para que este retornasse à Câmara Legislativa, pois o Deputado Aylton compunha a base do Governo e jamais poderia votar diferente da orientação governista; que com relação às informações colhidas no computador do Sr. José Geraldo Maciel, cujo quadro se encontra às



fls. 807 dos autos; que o referido quadro se refere à pessoa que foi contatada, votou e recebeu; que o "ok" constante nos referidos quadros diz respeito ao repasse dos recursos a quem foi ali nominado; que o depoente desconhece os demais números ou símbolos constantes nos aludidos quadros; que no que se refere ao diálogo constante às fls. 11/13 dos autos, o nome Aylton que consta no referido diálogo não corresponde a outra pessoa, mas ao Sr. Aylton Gomes Martins, pois os circunstantes estavam falando de Deputados Distritais.

Dada a palavra ao Advogado do réu, às suas perguntas respondeu que: jamais entregou qualquer quantia em dinheiro pessoalmente ao Deputado Aylton Gomes Martins, tampouco presenciou o Deputado praticando atos ilícitos, quer no exercício do mandato parlamentar, quer na condição de Administrador Regional de Planaltina; que não presenciou os supostos gerenciadores do suposto esquema, conhecido como "Mensalão dos Democratas", realizando pagamento aos pretensos beneficiários do referido esquema; que não se recorda quantos depoimentos já prestou em processos relativos à denominada Operação Caixa de Pandora; que todas as vezes que se referiu a escuta ambiental das conversas mantidas com o Sr. Geraldo Maciel, Omézio Pontes, Domingos Lamoglia que envolvesse a prática dos atos apontados nestes autos, o depoente se referiu ao nome do Sr. Aylton Gomes Martins; que as informações prestadas pelo depoente foram dadas partindo do pressuposto de que o Sr. Aylton Gomes Martins apoiou a candidatura do então candidato Sr. José Roberto Arruda e compôs a base de Governo, como já mencionada anteriormente; que não sabe dizer ao certo por quais projetos ou atos de ofício praticados pelo Sr. Aylton teria este recebido valores do esquema ilícito perpetrado na capital da República, mas pode asseverar com certeza absoluta que o Sr. Aylton Gomes Martins recebeu o valor pago aos deputados que votaram o PDOT e também que recebia quantias mensais do mencionado esquema; que reitera a resposta já dada de que não presenciou o pagamento de valores aos deputados que compunham a base de sustentação do Governo; que com relação aos valores mensais, não sabe dizer ao certo quando começaram a ser feitos em favor do deputado Aylton Gomes Martins, mas pode asseverar que em relação aos valores gerenciados pelo



depoente, já mencionados anteriormente nesse depoimento, o deputado Aylton Gomes Martins recebeu pagamentos mensais; que a vantagem recebida pelo Sr. Aylton Gomes Martins foi a própria Administração Regional de Planaltina, pois desse modo o deputado "teria a cidade nas mãos"; que além disso foram concedidos cargos comissionados ao demandado; que não se recorda ao certo os períodos em que o deputado Sr. Aylton Gomes Martins exercer a legislatura ou o cargo de Administrador de Planaltina; que além das declarações constantes na escuta ambiental já mencionada não existem imagens onde conste o Sr. Aylton Gomes Martins praticando atos ilícitos. Nada mais havendo, determinou o Meritíssimo Juiz o encerramento do presente termo, que segue devidamente assinado.

Insta ressaltar que os elementos em destaque nestes autos dizem respeito exclusivamente à conduta do deputado Aylton Gomes Martins e aqui não serão feitas apreciações ou valorações quanto ao comportamento de outras autoridades eventualmente constantes em processos distintos em curso nesta Segunda Vara da Fazenda Pública, pois em relação a essas serão sempre observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que foi devidamente garantido ao réu.

No depoimento da testemunha Durval Barbosa Rodrigues, que sabidamente atuou como artífice de um sistema de distribuição de recursos advindos de pagamento de propinas, há a clara indicação da participação do réu Aylton Gomes Martins no sistema de corrupção em destaque nestes autos.

Sobre o tema em foco, convém avaliar se o testemunho do Sr. Durval Babosa Rodrigues, acima transcrito, pode efetivamente servir de sustentação para corroborar a prova documental carreada aos autos.

(...)

Feitas essas necessárias digressões, é certo que os atos imputados ao réu por parte do autor civil decorrem, como está fartamente demonstrado nos autos, do aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do Distrito Federal durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010, sendo essa a síntese da premissa fática apresentada pelo MPDFT a fim de requerer a



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "RITA".

condenação do ora réu pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

(...)

Vale consignar, então, que a causa de pedir sustentada na petição inicial advém da eventual subsunção dos atos praticados pelo réu à previsão normativa abstrata elencada nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8429/1992, especificamente pelo recebimento de dinheiro em troca de apoio político, na qualidade de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Quanto a esse aspecto é notória a instauração da Ação Penal nº 650/STJ, bem como o desmembramento do processo judicial respectivo, foro apropriado para o descortino de toda a repercussão jurídica de natureza penal que deve recair sobre os fatos em exposição.

No mais, é importante destacar que o fato primário que motivou o pedido de condenação do réu foi o depoimento espontâneo do Sr. Durval Barbosa Rodrigues ao MPDFT na data de 16/09/2009 (fls. 37/52). Na ocasião, o depoente relatou que...

"[...] atualmente ocupa o cargo de Secretário de Relações Institucionais do GDF; Que nas eleições para Governador do DF no ano de 2006, assim que as urnas foram fechadas e proclamado o resultado, o candidato Arruda começou a persegui-lo com a finalidade de ficar sem qualquer compromisso com o declarante que primeiramente, na casa do empresário José Celso Gontijo, num almoço entre o próprio Gontijo, Álvaro Teixeira da Costa, presidente do Correio Braziliense, e o governador eleito ARRUDA "pediu a cabeça do depoente" no que foi atendido; Que ALVARO TEIXEIRA acionou os mecanismos do Jornal Correio Braziliense para desenvolver uma campanha difamatória contra o declarante, para tanto foi escolhida uma jornalista específica para desenvolver esse trabalho; Que o declarante descobriu isso por meio de um amigo comum do declarante e da jornalista, o qual relatou o pedido do Governador ARRUDA para que fragilizasse a importância do declarante na campanha vitoriosa; diante disso o depoente foi até Arruda, na casa de transição do governo na QI 05 do Lago Sul, onde fez com que o governador eleito abortasse a operação. Que não satisfeito com a tentativa anterior, ARRUDA solicitou empenho de alguns Membros do Ministério Público



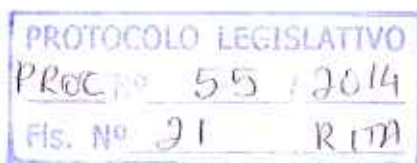
A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a vertical line.

para desmoralizar o depoente, ocasionando vários transtornos, não somente ao depoente mas também a sua ex-mulher e filhos; Que ainda descontente, ARRUDA pediu empenho a Membros do TCDF para apurar todos os atos praticados na gestão do depoente na CODEPLAN e, ainda, pessoalmente, deu várias entrevistas desmerecendo a área de informática do governo anterior; Que incumbiu ao então Corregedor-Geral do DF, Roberto Giffoni, ao Secretário de Planejamento Ricardo Pena e à área de Comunicação do GDF, a função de macular a gestão concernente a área de Tecnologia da Informação do GDF, para tão-somente cumprir seu desiderato contra o declarante; Que informa o depoente que após as buscas realizadas na sua residência e a veiculação das notícias de desvios de recursos públicos, patrocinados pelos diretores da Codeplan, o clima entre o depoente e sua ex-esposa ficou horrível, pois a mesma não entendia porque se falava de tanto dinheiro desviado pelo declarante se ela vivia limitada financeiramente. Que a situação familiar do declarante se tornou insustentável, acabando por se separar de sua esposa, numa situação irremediável; Que da relação conjugal, nasceu um casal de filho, Júlia com 4 anos de idade e Durval Filho com 1 ano e cinco meses de idade; Que em razão desses fatos o declarante resolveu prestar as presentes declarações, bem como entregar ao MINISTÉRIO PÚBLICO os documentos ora apresentados; Que o declarante reafirma que ARRUDA pediu a Membros do MINISTÉRIO PÚBLICO empenho no sentido de prender o declarante com intuito de desmoralizá-lo; Que diante desses fatos o declarante deseja relatar o seguinte> Que no ano de 2002, logo após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, foi procurado pelo então Deputado Federal José Roberto Arruda, com pedido de apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006; QUE o declarante, no momento em que fora procurado por ARRUDA, exercia a Presidência da CODEPLAN, sociedade de economia mista do DF, e naquele momento nada respondeu ao então Deputado ARRUDA, pois dependia de autorização superior; QUE dias depois foi contactado pelo então Secretário de Comunicação do governo Roriz, Welington Moraes, com o mesmo pleito, ou seja, a adesão do declarante à campanha de ARRUDA ao governo do DF, visto que era o melhor nome com

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	55 / 2014
Fls. Nº	20 R. 171



possibilidade de vencer as eleições; QUE naquele momento, explicou ao Secretário Wellington que precisariam de uma sinalização superior, pois tudo que executava dependia de comando, não tendo nenhuma autonomia para executar quaisquer atividades em autorização; QUE essas autorizações superiores viriam do Governador, do Secretário de Governo ou do Secretário de Fazenda; Que uma semana depois recebeu novamente o Deputado Arruda na sede da CODEPLAN, o qual nessa ocasião afirmou que o Governador RORIZ já havia avalizado o apoio pretendido; QUE nessa ocasião no intuito de impressionar o declarante, ARRUDA ligou para RORIZ dizendo que estava na CODEPLAN com o declarante e pediu autorização para conversar com o mesmo; QUE o declarante entendeu que estaria autorizado a aderir ao pleito de ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, o depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar os seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006; QUE dentre os órgãos mencionados destacam-se a CEB; ICS; METRO; BRB e CODEPLAN; QUE além desses órgãos o declarante afirma que ARRUDA tinha ramificações em todas unidades do Governo com a finalidade de angariar apoio e dinheiro para sua campanha; QUE no encontro referido acima ARRUDA pediu ao declarante uma relação dos contratos da CODEPLAN, seja com outros órgãos públicos, seja com fornecedores; QUE nessa relação ARRUDA solicitou ao declarante que apontasse o nome da entidade ou empresa contratada, o valor do contrato e a duração; QUE mais tarde o declarante descobriu que a intenção de ARRUDA era repassar essas informações para sua assessoria a fim de que essa contactasse os fornecedores prestadores de serviços para informar a eles que, a partir de então, ARRUDA passaria a ter influência na CODEPLAN; QUE nesse contacto com as empresas e entidades prestadoras de serviço à CODEPLAN, ARRUDA solicitou que contratassem pessoas ligadas a ele e com vistas à campanha de 2006; QUE depois da adesão efetivada, o declarante foi convidado a comparecer por várias vezes à residência de Arruda, no Condomínio Botanic Garden, situado na SMDB, subida da ESAF, onde sempre estavam Omézio Pontes (assessor de comunicação de ARRUDA na Câmara dos Deputados Federal), Domingos Lamóglia (chefe de gabinete de ARRUDA na



A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.

Câmara dos Deputados), Weligton Moraes (secretário de comunicação do DF), Paulo Pestana (assessor do Deputado Distrital FÁBIO BARCELLOS), Mônica Maia (prestadora de serviço ao GDF na área de comunicação social) e etc; a partir daí, o Deputado Arruda resolveu investir na estrutura de sua campanha para o governo do GDF, contratando serviços de call center, informática, estúdio para gravações de programas, equipe de advogados e inteligência; QUE foram reformadas cinco salas do quinto andar do Shopping Liberty Mall, onde funcionava o Jornal do Brasil, ficando lá por vários meses com toda infra-estrutura de comunicação, tecnologia da informação, advocacia e call center, além do apoio logístico para funcionamento de toda essa gama de estruturação; QUE mais tarde aquele escritório foi cedido à Assessoria da Campanha de Roriz ao Senado, passando também à candidatura de Maria de Lourdes Abadia ao Governo do DF; QUE, ao mesmo tempo em que se montou aquela estrutura, também foi adequado com as mesmas características e funções citadas o escritório político de ARRUDA na W3 502 Sul; QUE na casa de Arruda também foi instalado um computador com toda tecnologia de acesso a esses escritórios e mais alguma atividade desenvolvida em campanha; O declarante esclarece que todas as despesas de campanha ao Governo do DF de ARRUDA foram pagas com dinheiro arrecadado de prestadores de serviços ao GDF; QUE no período em que Arruda fechou sua adesão com o declarante, ARRUDA já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de Domingos Lamóglia e Omézio Pontes, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF; QUE em seguida Arruda pediu ao declarante que contratasse a Empresa Notabilis, de propriedade dos irmãos Omézio e Orlando Pontes; QUE na realidade a empresa NOTABILIS também era de propriedade de Marcos Sant'Aana Arruda, filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE para todos os efeitos a empresa era somente de Omézio e Orlando Pontes, mas do quadro societários constava o nome de Marcos Arruda; QUE a NOTABILIS, salvo engano, chegou a ser contratada por meio de uma empresa que prestava o serviço de publicidade para o GDF; QUE essa empresa de publicidade que presta serviço ao GDF pertence a HAROLDO MEIRA, porém o declarante não se recorda do nome de citada empresa de publicidade; QUE a NOTABILIS passou, em razão

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	55 / 2014
Fls. Nº	22 R (M)

dessa contratação, a perceber o valor mensal em torno de R\$ 40.000 (quarenta mil reais); QUE as notas fiscais da NOTABILIS, entregues nessa ocasião pelo declarante, eram emitidas contra a CODEPLAN, QUE nesse período, foi conduzido às dependências da CODEPLAN, por meio de Renato Malcotti (lobista vinculado a ARRUDA) a pessoa de Bem Sangari, no intuito de que o mesmo fosse contratado para prestar serviço na secretaria de educação, onde venderia um produto chamado "Ciência em Foco", com a promessa de que o retorno seria compensador para a campanha de Arruda, sendo que na oportunidade falava-se em grande vinculação de Bem Sangari ao candidato ARRUDA; QUE tal fato é verdadeiro que ARRUDA, ao assumir o governo em 2007, contratou, sem licitação, o Instituto Sangari, pelo valor de R\$ 289.000.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões de reais); QUE o declarante acredita que parte desse dinheiro tenha sido utilizado por ARRUDA para pagar despesas de campanha ou para seu enriquecimento pessoal; QUE Ben Sangari presta contas diretamente a ARRUDA ou a Renato Malcotti; QUE ARRUDA, ainda durante a campanha, apresentou ao declarante a pessoa de René Abujalski como sendo o proprietário da firma Nova Fase, para que a mesma fosse contratada com a finalidade de prestar serviços na Secretaria de Previdência Social, atendendo a duas demandas, SIPREV (sistema de recuperação de crédito previdenciário) e COMPREV (compensação de crédito), sendo assinados dois contratos que, somados, ultrapassaram R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais); QUE as empresas prestadoras de serviço não tinham muitas dificuldades em assinar seus contratos com o GDF porque Arruda valia-se de sua influência para negociar os contratos orçamentários com o então Secretário de Planejamento, que era José Luiz Vieira Naves e solicitava a execução dos contratos; QUE o então candidato Arruda promovia reuniões com estas empresas e as incentivava doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes uma fatura mensal nunca inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), assim que assumisse como Governador; QUE essas reuniões ocorriam geralmente no escritório político da W3 502 Sul ou no escritório de Renato Malcotti, situado no Shopping Liberty Mall; QUE foi especialmente reformada e adequada uma casa numa chácara da QI 5 do Lago Sul (apelidada de Casa dos Artistas), cuja propriedade é do Deputado Federal Osório Adriano;

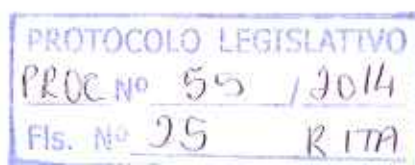


A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.

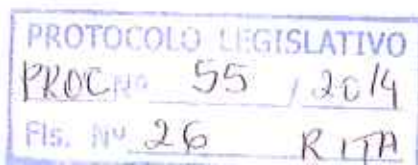
QUE3 a casa foi alugada pela Produtora AB Produções, pertencente a Abdon Bucar, responsável pelos programas de rádio e TV e área de criação da campanha de José Roberto Arruda, envolvendo serviços de rádio, televisão, criação, formatação de programa de governo, pesquisa de campo, decupagem e etc; QUE após Arruda vencer as eleições, a "Casa dos Artistas" foi transformada em gabinete de transição do governo, tendo funcionado até 31 de dezembro de 2006; QUE na referida Casa dos Artistas foi gasta uma quantia não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); QUE nessa ocasião o declarante deseja entregar uma pasta contendo diversos documentos relativos a despesas da campanha de ARRUDA; QUE essas despesas não foram declaradas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nem tampouco à Receita Federal; QUE também entrega nessa oportunidade diversos CD's contendo vídeos cujo conteúdo será detalhado adiante; QUE relativamente ao vídeo em que aparece Abdon Bucar (proprietário da empresa AB Produções), o mesmo foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de Arruda ao governo do DF, nessa oportunidade Abdon solicitou ao declarante que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na "Casa dos Artistas", casa esta que continha um gabinete para Arruda, composto de sala, sala de estar, quarto com cama king size, lavabo, banheira e etc, e outro gabinete, mais modesto, do candidato a vice-governador Paulo Octávio; QUE informa o declarante que esta casa também continha dormitórios para empregados (alojamentos), estrutura de monitoramento de CFTV, portões eletrônicos e segurança armada, além de um restaurante com capacidade para servir quinhentas refeições por turno; QUE a metade dos funcionários da casa tinha cargo efetivo no governo e a pessoa de Tales era a espécie de gerente da casa, sendo este funcionário da CODEPLAN; QUE os funcionários que executavam serviços junto ao escritório político da 502 sul, em sua grande maioria, eram terceirizados, citando-se como exemplo Lúcio e Marcelinho, não recordando outros nomes, mas as pessoas citadas podem declinar cada um deles; QUE essas pessoas estão à disposição para prestar esclarecimentos, bem como outras que também trabalharam na campanha; QUE o escritório político da 502 Sul e a "Casa dos Artistas" eram integrados tecnologicamente; QUE a AB Produções está no mercado de Brasília a mais de dez anos, sendo

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	55 / 2014
Fls. Nº	24 R. 173

que o depoente a conheceu a partir do momento que ele (o declarante) entrou no governo; QUE AB Produções também prestou serviços na campanha de RORIZ; QUE não sabe se esta empresa já prestou serviço para outras instituições, mas reafirma que fez a campanha do ex-governador Roriz, em 2002, sempre em parceria com o atual Secretário de Comunicações, Welington Moraes, e Haroldo Meira; QUE um dos CD's entregue nessa ocasião contém vídeo no qual ARRUDA recebe do declarante, no gabinete da presidência CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), e pede para colocar o dinheiro em uma sacola; QUE em seguida liga para seu sobrinho Rodrigo, que então comparece ao recinto e arrecada a sacola com dinheiro em seu interior, conforme indicação de ARRUDA, se ausentando do gabinete em seguida; QUE este dinheiro seria para despesas de cunho pessoal de ARRUDA, e não para a campanha; QUE esse dinheiro foi obtido de um dos prestadores de serviço ao GDF indicado pelo próprio ARRUDA; QUE esse prestador de serviço foi CRISTINA BONER, proprietária do Grupo TBA; QUE o Grupo TBA é uma holding com várias empresas, dentre elas B2BR, TRE Access, Business, dentre outras; QUE essas empresas prestavam, e continuam prestando, serviços ao GDF na área de informática; QUE o dinheiro entregue a ARRUDA foi levado à CODEPLAN por meio de um emissário; QUE ARRUDA afirmou que ao declarante que precisava saldar despesas pessoais naquela semana e que por isso precisava de "um adiantamento de R\$ 50.000,00"; QUE tal adiantamento referia-se a valores decorrentes de contratos controlados pela assessoria de ARRUDA; QUE Arruda sempre pediu ao declarante que reservasse uma quantia mensal para suas despesas pessoais; QUE tais pedidos ocorriam mais ou menos de 15 em 15 dias; QUE como dito antes, o vídeo mostra ARRUDA recebendo os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as despesas dele e da família, e nessa ocasião ARRUDA e o declarante conversaram sobre diversos assuntos políticos, financeiros e de campanha eleitoral; QUE na ocasião ARRUDA pediu para que fossem contratadas pessoas indicadas por ele para que ajudassem na campanha eleitoral; QUE ARRUDA solicitou ainda que o declarante conseguisse um trabalho para seu filho adotivo e solicitou que o declarante recebesse o filho de Renato Malcoti, para que o



mesmo conseguisse um contrato com a CODEPLAN, sendo que, salvo engano, acabou sendo efetivado o contrato solicitado; QUE em outro vídeo apresentado nessa ocasião aparece o Deputado Distrital Junior Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE nas imagens aparece o Deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde de dezembro de 2002, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Eurides Brito R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Junior Bruneli - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE Renato Malcotti, José Eustáquio (proprietário do prédio da 502 Sul, onde funciona o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e Márcio Machado (atual secretário de obras e presidente do PSDB-DF) eram responsáveis pelo pagamento de outros grupos de apoiadores do candidato ao governo do DF ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA; QUE outro vídeo entregue nessa ocasião contém a empresária Cristina Boner (Grupo TBA) e foi gravado na Secretaria de Assuntos Sindicais; Que CRISTINA é do ramo de tecnologia da informação, proprietária da holding TBA, que durante muitos anos foi detentora exclusiva da comercialização dos produtos Microsoft, ganhando com isto notoriedade nacional; QUE nas imagens aparece o declarante informando à Cristina sobre assinatura de um contrato emergencial com a CODEPLAN a pedido de ARRUDA, em razão de compromissos assumidos pelo próprio ARRUDA, representando um dos pagamentos do candidato ARRUDA aos empresários do ramo; QUE CRISTINA BONER ganhou o referido contrato emergencial como parte do pagamento da doação da quantia

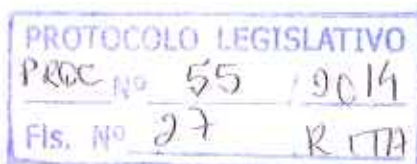


A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small loop.

de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de Arruda; QUE para efetivar essa doação, Cristina Boner a fez via Grupo Comunidade de Comunicação (Jornal da Comunidade e O Coletivo), para justificar contabilmente a saída deste dinheiro de sua conta; QUE Cristina Boner está bem aquinhoadada dentro do governo, pois hoje é dona do contrato "Na Hora", cuja gestão é da Secretaria de Justiça e Cidadania, e mais vários contratos de venda de produtos Microsoft e Oracle; QUE esses contratos são conseguidos com o empenho pessoal de PAULO OCTÁVIO, pois Cristina e Arruda não tem um bom relacionamento pessoal; QUE em outro vídeo entregue nessa data aparece o senhor Gilberto Lucena, proprietário da empresa de informática Linknet, tendo sido gravado recentemente, entre maio e julho de 2009, nas dependências da Secretaria de Relações Institucionais, 10º andar do Anexo do Palácio do Buriti; QUE Gilberto conta como distribuiu o dinheiro recebido de resultado do reconhecimento de dívida; QUE esse reconhecimento de dívida é uma forma de "legalizar" o ilegal, ou seja, o Governador não autoriza a contratação emergencial, nem autoriza a realização de licitação. Diante disso as empresas prestam serviços sem cobertura contratual durante muito tempo e vão adquirindo créditos junto ao GDF. Em razão disso as empresas vão ficando endividadas, enfraquecidas e por conta disso pagam mais que a propina acertada previamente em troca da liquidação das faturas; Com o objetivo explicitado acima, para receber as faturas, GILBERTO LUCENA foi obrigado a pagar [...]."

Importa observar ainda que os atos de corrupção praticados pelo réu devem ser apreciados independentemente das eventuais forças que lideraram o esquema criminoso instalado nos meandros da Administração Pública do Distrito Federal, seja no período de 2003/2006 ou durante o mandato de 2007/2010.

Cumprе ressaltar, ademais, que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer



forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

No mais, em diligência de busca e apreensão efetuada na casa do Sr. José Geraldo Maciel foram apreendidos documentos relativos à votação do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial (Lei Complementar nº 803/2009), nos quais constam a informação, aqui valorada como indício, este devidamente corroborado no depoimento da testemunha Durval Barbosa, no sentido de que deputados distritais estavam sendo aliciados para votar a favor dos objetivos traçados pelo governo instalado à época. Ressalte-se que o nome do réu consta do citado documento, como corretamente relatado pelo autor em seus memoriais escritos (fl. 955). Com efeito, segundo relato da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, os três arquivos em mídia computacional apreendidos na residência do Sr. José Geraldo Maciel demonstram o pagamento da quantia de R\$ 420.000,00 para cada deputado distrital que votasse pela aprovação do referido projeto, dentre os quais figurou o então deputado Aylton Gomes Martins (fls. 722-815).

Além do Termo de Declarações do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, acima transcrito (fls. 33-47), relatando a origem e a funcionalidade do sistema de arrecadação e distribuição de propinas, há nos documentos trazidos a exame a clara menção ao nome do demandado no Relatório da Captação Ambiental de áudio realizada na residencial oficial do Governo do Distrito Federal, relatando conversa mantida entre os Senhores José Roberto Arruda, Durval Barbosa e José Geraldo Maciel.

Na ocasião, no momento em que os interlocutores dialogam a respeito do pagamento feito aos deputados distritais da base aliada, José Geraldo Maciel afirmou o seguinte (fl. 134): "Não, pois é. O Aylton comigo trinta e com o Omézio, dez" (Ressalvam-se os grifos).

Por ocasião do termo de declarações de Durval Barbosa Rodrigues acerca da reunião ocorrida na residência oficial do Governo do Distrito Federal (fls. 144-145), foram devidamente ratificadas as informações obtidas na captação ambiental, no sentido de que seriam necessários mais R\$ 200.000,00 para complementar o "pagamento da base aliada do Governo".



Nos documentos apreendido na residência de José Geraldo Maciel, aparecem ainda: a) juntamente com as de outros parlamentares, as iniciais do nome do então deputado Aylton Gomes (IP nº 650/DF, item nº 23, do MB nº 2 e fls. 956-958 dos presentes autos); b) anotações referentes à votação do PDOT, no qual consta referência ao réu (IP nº 650/DF, MB nº 2 e fl. 955 dos presentes autos; cf. fl. 807).

Assim, diante da clareza dos elementos de prova coligidos, em somatório com o diálogo em questão, pode-se deduzir que o réu efetivamente figurava entre os beneficiários do esquema ilícito de recebimento de propinas.

É ainda possível deduzir das provas trazidas a exame que o valor mensal pago aos parlamentares fora fixado em R\$ 30.000,00, sendo que a "despesa mensal com político" (fl. 328), ou seja, o valor gasto mensalmente pelo grupo criminoso com esse esquema de pagamento de vantagens ilícitas a parlamentares, era de R\$ 605.000,00. Fica claro, com efeito, que o diálogo em questão decorreu da necessidade dos integrantes da referida organização criminosa em proceder ao controle sobre os pagamentos, pois alguns dos beneficiários do esquema estariam a receber de mais de uma fonte ou em valores superiores ao que havia sido estipulado (R\$ 30.000,00). Daí o propósito de organizar esses pagamentos. Aliás, consta às fls. 144/145, em depoimento prestado por Durval Barbosa à Polícia Federal, que o diálogo em questão era para essa finalidade específica, mostrando-se também necessária a "centralização" dos pagamentos, bem como complementação do valor pago "à base aliada", com o acréscimo de R\$ 200.000,00.

Além disso, ficou evidenciado o apoio incondicional do então deputado distrital Aylton Gomes Martinss às posições defendidas pela cúpula do Poder Executivo local à época, como bem registrado nos memoriais finais apresentados pelo autor (fls. 914-988), sendo relevantes os seguintes episódios:

a) apreensão de um bilhete no gabinete do Presidente da CLDF, Deputado Leonardo Prudente, subscrito pelo então Governador Arruda na qual o então governador ordena ao Deputado Aylton Gomes que "providencie o pagamento" e que a "solução" é o "reconhecimento de



dívida". Nesse particular, deve ser ressaltado que o "reconhecimento de dívida" importa na prestação de serviço sem a necessária cobertura contratual. Essa prática foi inclusive objeto de apreciação por parte do TCDF, em razão de o réu ter mantido nas dependências da Administração Regional de Planaltina equipamentos de informática pertencentes à sociedade empresária Linknet Tecnologia e Comunicações, sem cobertura contratual, justamente a fim de permitir o posterior pagamento por meio do aludido "Reconhecimento de Dívida" (Tribunal de Contas do Distrito Federal - Acórdão nº 189/2012 - Processo nº 13850/2007);

b) o então deputado Aylton Gome Martins assumiu a Administração Regional de Planaltina em 25/04/2008, retornando à Casa Legislativa em 12/12/2008. Destaque-se, nesse particular, que o próprio réu afirma que o PDOT foi votado em 17/04/2009, "quatro meses após o requerente retornar à CLDF e dois meses antes de reassumir a Administração da cidade de Planaltina/DF" (fl. 1045). Tal situação evidencia que o então deputado distrital retornou às atividades legislativas com o propósito de votar em favor da aprovação do referido projeto de lei, o que reforça mais ainda o teor probatório do documento apreendido na residência do Senhor José Geraldo Maciel Gomes (IP nº 650/DF, item nº 23, do MB nº 2 e fls. 956-958 dos presentes autos).

Esses fatos são suficientemente consistentes para que não se tenham por verdadeiras as afirmações feitas pelo réu no sentido de que mantinha-se independente em relação às posições do poder executivo, e que, por isso, não teria feito parte da "base governista" do Governo do Distrito Federal.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, in verbis:



Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(omissis...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(omissis...)

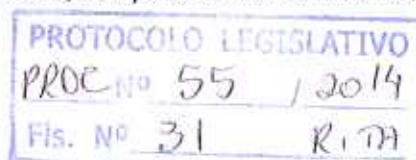
A fim de afastar qualquer erronia na avaliação dos elementos objetivos e subjetivos configuradores das tipologias enumeradas nos dispositivos acima transcritos, insta assinalar que enquanto o delito previsto no art. 9º em questão pede a ocorrência de dolo, a configuração do modelo normativo genérico previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 requer a ocorrência de dolo, ou de sua correlata omissão dolosa.

No caso em exame, o réu participou ativamente da prática dos atos já especificados e devidamente detalhados no relatório desta sentença, que importaram em séria afronta aos ditames delineadores das elevadas atribuições da atividade parlamentar por ele desempenhada como legítimo representante do povo da capital da República.

(...)

O mote dos dispositivos transcritos acima consiste, decerto, em estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento, por todos aqueles que exerçam função pública, das regras e princípios que delineiam o dever de atuação segundo os preceitos da legalidade e moralidade, isso sem olvidar do respeito e consideração em relação àqueles a quem os agentes políticos detentores de mandato eletivo devem servir, no caso, a população do Distrito Federal.

A atuação do réu no episódio relatado nestes autos constitui, portanto, séria afronta aos ditames que orientam a vida profissional e pessoal dos integrantes da valorosa Câmara Legislativa do Distrito Federal. Com efeito, a hipótese em estudo consiste em examinar se o



A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized, circular shape with internal lines.

réu estaria, ou não, submetido às reprimendas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por transgressão ao disposto no art. 9º, caput e art. 11, caput, da Lei nº 8429/92.

No caso estritamente considerado, a dinâmica retratada na causa de pedir descrita na inicial aponta para a efetiva transgressão das normas aplicáveis à espécie, já acima destacadas, de modo doloso. Assim sendo, resta demonstrada a prática, pelo réu, dos fatos previstos, em tese, nos artigos destacados precedentemente.

(...)

A demonstração dos elementos fáticos já descritos deve efetivamente levar ao acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação das reprimendas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8429/92, nos limites, todavia, da causa de pedir e do pedido articulados na inicial. Insta anotar, por oportuno, que houve, na inicial, a alegação de existência concreta de danos morais e pedido específico de condenação do réu ao respectivo ressarcimento. Assim, sobre esse particular, convém atentar à escoreita doutrina de José Armando da Costa, verbis:

(...)

Forte nas razões acima enunciadas e atento à regra contida no art. 460 do CPC, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedentes os pedidos iniciais nos autos nº 26893-5/2011 e 26887-0/2011, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o réu a (ao):

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 8429/92, equivalente ao montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente ao recebimento de doze parcelas mensais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a devida atualização monetária no período de recebimento, mês a mês, e acrescido de juros de mora a partir da citação do réu;

b) suspensão dos direitos políticos do réu por dez (10) anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período;

c) pagamento de multa equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito obtido, no total de R\$ 1.440.000,00 (um



milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da presente;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de dez (10) anos.

e) Pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação supra, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/85, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT.

O réu arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.

O conteúdo da decisão judicial é muito forte, pois, de forma expressa, é afirmado que o representado era integrante de um esquema criminoso. É certo que a decisão ainda será objeto de diversos recursos judiciais, recursos que procrastinaram o desfecho da querela judicial.

Mas as provas já foram colhidas e o foram em processo que primou pela observância do contraditório e da ampla defesa, em especial pelo fato de que o parlamentar se viu defendido por excelentes e conhecidos advogados.

A questão judicial ainda demandará um bom tempo para ser solvida, dado ao sem número de recursos possíveis. Mas a questão jurídica é afeta ao Poder Judiciário. Agora, sem qualquer invasão de atribuições, o Poder Legislativo deve dar uma resposta à sociedade sob o prisma político.

A independência das esferas é proclamada em diversas decisões judiciais, porque a valoração ético-política da conduta e das provas é exclusiva do Poder Legislativo, quando se trata de avaliar a perda ou manutenção do mandato político em virtude de suposta quebra de decoro parlamentar. Prevalece o **princípio da independência das instâncias** (PEDRO ROBERTO DECOMAIN - "Improbidade Administrativa" - Ed. Dialética - 2.007 - p. 224 - nº 9.1.) como segura é a jurisprudência



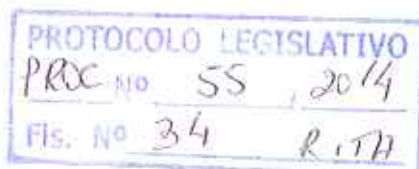
(RT vol. 793/358, referido na r. sentença; STF - MS nº 23.401-DF - DJU de 12.04.02 - Rei. Min. **CARLOS VELLOSO**; STJ - MS nº 6.939-DF - DJU de 27.11.00 - Rei. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA** e "*A **independência** entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, **permite** à Administração **impor** punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF.*" - grifei - MS nº 7.834-DF - DJU de 08.04.02 - Rei. Min. **FELIX FISCHER**, dentre outros arestos no mesmo sentido).

É o que J. **CRETELLA JÚNIOR** denomina de **resíduo disciplinar** da absolvição criminal.

"... é não só o quantum de ilícito administrativo, que se agrega do ilícito penal, sem com ele se confundir, como também é aquilo que restou do próprio ilícito penal quando, apreciado o fato Judiciário, foi o indiciado absolvido, em razão de deficiência probatória. No primeiro caso, o resíduo é um aliud, no segundo caso, é um mi nus; no primeiro caso, trata-se de resíduo heterogêneo, no segundo de resíduo homogêneo; nos dois casos, porém, resta o ilícito administrativo, bastante para a condenação administrativa." (grifei - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII - 1.972).

Esta lição que se aplica também ao caso da presente representação, porque, independentemente do resultado dos recursos judiciais que forem intentados contra a r. sentença, o **resíduo ético-político** justificaria a instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, pautado pela legalidade.

Cabe, em suma, ao Poder Legislativo, dar uma resposta à sociedade, resposta sob o prisma ético-político incidindo sobre as provas e atos já comprovados. O Poder Legislativo, sob o auspício da sociedade, no processo ético-disciplinar, deve dizer se o comportamento do Deputado Distrital **Aylton Gomes** é ou não compatível com o senso comum de moralidade da sociedade brasiliense. A resposta não se



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. H. A." or similar.

vincula à decisão judicial, mas aos fatos, provas e argumentos utilizados na decisão. O Poder Legislativo pode aderir as conclusões judiciais, pode refutar tais conclusões, mas, intolerável à sociedade, que se quede inerte e omissa, por isso, espera-se que instaure o procedimento.

Dos pedidos

Ante o exposto e de todos os fatos que vem sendo noticiados pela mídia local, é o suficiente para requerer a instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Distrital **AYLTON GOMES MARTINS**, nascido em 28 de julho de 1969, em Brasília, casado, inscrito sob o CPF 504.345.271-49, atualmente filiado ao Partido da República e, ao final, caso demonstrado desvios éticos, a cassação do mandato outorgado pela população ao Deputado Distrital, com a cassação de seus direitos políticos. Pugna-se, ainda, que seja requisitado ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público e à Polícia Civil o compartilhamento de todas as provas já produzidas e também das que vierem a ser produzidas no futuro que, de qualquer forma, envolvam o parlamentar objeto desta representação.

Brasília, 8 de julho de 2013.


DENIS MOURA DE LIMA
CPF 707.678.233-20



**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **DENIS MOURA DE LIMA**

Inscrição: **042711190736**

Zona: 15

Seção: 371

Município: 97012 - BRASÍLIA

UF: DF

Data de Nascimento: 01/12/1975

Domiciliado desde: 21/05/2013

Filiação: MARINA MOURA DE LIMA

VICENTE NUNES DE LIMA

Certidão emitida às 11:59 de 12/07/2013

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código

ICTQ.6YXQ.EFAQ.TZG/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
DENIS MOURA DE LIMA

DATA DE NASCIMENTO **01/12/1975** Nº INSCRIÇÃO **0427 1119 0736** D.V. **015** SEÇÃO **0371**

MUNICÍPIO / UF
BRASILIA/DF DATA DE EMISSÃO **21/05/2013**

III7 ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - TÍTULO ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Denis Moura de Lima

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - TÍTULO ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
DENIS MOURA DE LIMA

Nº de Inscrição **707678233-20** Data do Nascimento **01/12/75**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura *Denis Moura de Lima*
DENIS MOURA DE LIMA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 28/02/96

S
E
R
V
I
D
O

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 55 120/14
Fis. Nº 37 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Processo nº 55/2014

Representação / Processo Disciplinar

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para indexação e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que o processo deve ser encaminhado ao Corregedor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP (RICLDF, art. 153, § 2º), para as providências cabíveis.

Nesse contexto, solicita-se aos referidos órgãos – SPL e SACP – providências no sentido de produção da referida cópia autenticada para distribuição à CDDHCEDP.

Em 21/05/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

